



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.911217/2011-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.370 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de março de 2016  
**Matéria** DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL.  
**Recorrente** NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

PERÍCIA. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Perícias e diligências são instrumentos postos à disposição do julgador para auxiliá-lo na formação do seu livre convencimento, se entendê-las necessárias ou imprescindíveis para a elucidação de pontos duvidosos. O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio, o que não ocorre no caso concreto.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se a repartição já dispõe de todos os elementos necessários para decidir sobre a homologação ou não da compensação, nenhum óbice há para que a autoridade fiscal profira a sua decisão. Não há na lei comando que obrigue a autoridade fiscal a efetuar prévia intimação do contribuinte antes da prolação do despacho decisório. Não é nulo o despacho do qual constem claramente as razões da não homologação da compensação pretendida.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ERRO DE FATO.

O erro de fato, via de regra, é facilmente perceptível, e fica caracterizado quando se verifica que o interessado preencheu o documento em desconformidade com a sua intenção original, hipótese inócurre no caso.

#### PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O regramento estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se somente aos pedidos de restituição formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). No caso de pedidos de restituição formalizados antes daquela data, aplica-se o prazo de dez anos com termo inicial na data do fato gerador do indébito, conforme entendimento consolidado no STJ e na Súmula CARF nº 91.

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTECEDENTE.

A DCOMP - Declaração de Compensação não veicula pedido de restituição de indébito. No limite, consubstancia pedido de repetição (indireto) apenas no tocante ao valor do débito fiscal indicado no encontro de contas. Se inexistente o antecedente pedido de restituição, a apresentação da DCOMP deve observar o prazo de cinco anos a que alude o artigo 168, I, do CTN, sob pena de não homologação do encontro de contas por inexistência do direito crédito, ante a sua caducidade.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteadó, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, cuja ementa a seguir se transcreve:

**“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O caso foi assim relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Tratam os autos de Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL (exercício 2003 - 01/ 01/2002 a 31/12/2002).

Analisadas as informações prestadas e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, não ficou demonstrada a existência de crédito suficiente para ser utilizado na compensação integral dos débitos confessados na Declaração de Compensação.

Assim, em 01/11/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 394), cuja decisão **homologou** o PER/DCOMP no 37868.93372.311007.1.3.03-9907 e **não homologou** o PER/DCOMP nos 31215.73053.010908.1.3.03-0616, em razão da não comprovação das parcelas de retenções na fonte e das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 385.728,92.

A Informação Fiscal emitida pela Delegacia de Goiânia, parte do processo nº 10120.726779/2011-45, apensado aos presentes autos, esclarece que a análise do PER/DCOMP nº 37868.93372.311007.1.3.03-9907 foi iniciada eletronicamente, porém, a validação de parte do crédito pleiteado foi direcionada pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC para análise do usuário, tendo sido detectadas inconsistências referentes às antecipações das “retenções na fonte, pagamentos e débitos de estimativas compensadas. A análise feita chegou às seguinte conclusões:

- retenções na fonte: a retenção na fonte de R\$ 573,40 não foi confirmada em razão da inexistência de tal informação na DIRF da fonte pagadora;
- pagamentos: foram confirmados parcialmente, tendo sido sendo identificados pagamentos no montante, em valores principais, de R\$ 34.020,00;
- débito de estimativa compensada: a análise dos valores de demais estimativas compensadas sem processo foi realizada mediante pesquisa no sistema Sief-Fiscalização Eletrônica, sendo localizados valores de estimativas de CSLL confessadas em DCTF relativas aos meses de Janeiro/2002 a Abril/2002, mediante utilização do Saldo Negativo da CSLL do Ano-calendário 2001, cujo montante, em valores principais, é de R\$ 150.824,20. Tais estimativas são distintas daquela informada na DCOMP (CSLL – Dezembro/2002 – R\$ 451.643,24), no entanto, foram consideradas para fins de cálculo do saldo Negativo de CSLL – Ano-calendário 2002, com a observação de que remanesceu o valor de R\$ 300.809,04, que não foi confirmado em razão da inexistência de tal valor em DCTF ou em DCOMP, que são documentos legais para confissão de dívida de tributos e contribuições federais.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 24/11/2011 (fl. 405), bem como da cobrança dos débitos declarados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 26/12/2011, **manifestação de inconformidade** às fls. 2 a 18, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte alega:

a) Nulidade do Despacho Decisório. Ausência de Fundamentação. Afronta ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Cerceamento do direito de Defesa. Alega que a autoridade fiscal teria deixado de justificar, de modo preciso e livre de qualquer margem de dúvidas, o motivo pelo qual a compensação não foi homologada. Desse modo, a interessada não teria condições mínimas de expor sua contrariedade contra o ato, o que implicaria cerceamento do seu direito de defesa, circunstância passível de nulidade. Para ilustrar sua argumentação, apresenta jurisprudência administrativa, cita doutrinadores e a fundamentação legal que entende pertinente;

b) Nulidade do Despacho Decisório. Vício Formal. Necessidade de Intimação Prévia. Alega que a autoridade preferiu não homologar a compensação, ao invés de intimar a interessada para esclarecer ocorrido, nos termos do art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008. Cita princípios constitucionais, doutrinadores e jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

c) Mérito. Faz considerações sobre a sistemática de apuração saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL e esclarece que, no caso específico, o crédito teria sido constituído a partir do ano calendário 2002. Apresenta quadro demonstrativo da constituição do crédito. Enfatiza que, de fato, o crédito existe, e que eventual erro formal não pode prejudicá-lo na fruição de seu direito. Cita jurisprudência administrativa para ilustrar sua argumentação. Trata, ainda, da aplicação da “tese dos 5+5”, no caso de ser alegada a decadência do direito de pleitear administrativamente a compensação de crédito auferido neste período. Ressalta que o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Desse modo, à falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorreria somente depois de 5 anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de

outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido – homologação.

d) Pedido de Perícia. Requer que seja realizada perícia contábil a fim de se confirmar a existência e liquidez dos créditos em questão. Propõe que sejam respondidos os seguintes questionamentos: 1) Qual o valor do saldo negativo de CSLL devido pela contribuinte nos seguintes anos-calendários: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007; 2) Do saldo negativo apurado, qual o montante já utilizado? O que sobejou?; 3) Qual do valor atual do saldo negativo de CSLL devido pela contribuinte?; 4) A forma de apuração e aproveitamento utilizada pela contribuinte condiz com a legislação relativa à matéria? Caso negativo, tal circunstância tem o condão de descaracterizar a existência do crédito? Indica o Sr. José Elias da Silva, inscrito no CRC/GO sob o nº 0075558/0, estabelecido profissionalmente na Avenida Pires Fernandes, nº 655, Setor Aeroporto, Goiânia – GO, para acompanhamento dos trabalhos periciais.

Ao final, requer:

a) preliminarmente, a declaração de nulidade do Despacho Decisório questionado, em virtude da ausência de fundamentação (art. 93, IX da CF e 59 do Decreto nº 70.235/1972), por cerceamento do direito de defesa;

b) preliminarmente, a declaração de insubsistência do Despacho Decisório, conforme fundamentado nos autos;

c) no mérito, o julgamento da improcedência do Despacho Decisório questionado, a fim de que seja reconhecida e homologada a compensação declarada pela contribuinte, levando-se, ainda, em consideração, a tese explicitada dos “cinco mais cinco”;

d) alternativamente, a análise da documentação acostada, a fim de que sejam comprovadas as informações declaradas em PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, etc. além da realização de perícia técnica, a fim de que seja comprovada a existência e liquidez do saldo negativo da contribuinte, com a consequente homologação da compensação declarada.”

A DRJ afastou as preliminares, indeferiu o pedido de perícia, e, no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos fundamentos sinteticamente expostos na ementa ao norte transcrita. Em síntese, consignou que, por não ter sido a decadência do direito de pleitear administrativamente a compensação de crédito o motivo do indeferimento da compensação, não se manifestaria sobre esta questão nos autos, e que, de resto, não foi produzida qualquer prova para infirmar as parcelas do crédito que foram reputadas não comprovadas, em especial a parcela da estimativa de CSLL de dezembro de 2002, no valor de R\$ 300.809,04.

Em sede de recurso, o contribuinte renova seus argumentos com vistas à obtenção da homologação da compensação pretendida, aduzindo em síntese, o seguinte: (i) nulidade do despacho decisório por vício formal, em razão da falta de intimação prévia da recorrente para prestar esclarecimentos sobre o crédito devido que se pretendia compensar; (ii) efetiva existência do crédito (saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002), plenamente demonstrada nos documentos apresentados, vez que fruto de acúmulos de saldos negativos de períodos anteriores, que com este foi somado para fins de apuração do saldo credor; (iii) mesmo que se entenda que tenha havido erro na transmissão das informações relativas ao crédito em questão, este não pode ser óbice ao reconhecimento do crédito e do direito da

recorrente à sua fruição; (iv) no caso de superação de todos os argumentos acima discorridos, que seja realizada perícia técnica contábil a fim de se confirmar a existência e liquidez dos créditos em questão, para cujos fins indica perito e quesitos a serem respondidos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

#### **Nulidade do despacho decisório**

A recorrente requer a declaração de nulidade do despacho decisório, tendo em vista a falta de intimação prévia da recorrente para prestar esclarecimentos sobre o crédito que pretendia compensar.

Noutro giro, sustenta que a autoridade fiscal competente, antes de se manifestar sobre a compensação materializada através das Per/Dcomps constantes do Despacho Decisório atacado, proceda à necessária investigação do débito e crédito apresentados pela recorrente.

Sem razão a recorrente.

Não há na lei comando que obrigue a autoridade fiscal a efetuar prévia intimação do contribuinte antes de proferir o seu despacho decisório. A própria recorrente transcreve na sua peça recursal apenas um artigo de ato normativo do órgão fazendário (art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008), o qual apenas menciona a *possibilidade* de a fiscalização empreender diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, ou então de intimar o sujeito passivo para que apresente documentos comprobatórios do referido direito, antes de decidir. Se a repartição já dispõe de todos os elementos necessários, nenhum óbice há para que a autoridade fiscal profira sua decisão.

Ademais, as razões da não homologação da compensação pretendida estão perfeitamente delineadas no despacho decisório exarado, que não padece, portanto, de qualquer vício.

#### **Perícia técnica contábil**

A recorrente requer a realização de perícia técnica contábil para que se confirme a existência e liquidez dos créditos em questão, indicando perito e formulando os quesitos que pretende ver respondidos.

A realização de perícia é desnecessária.

O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre no caso concreto.

Perícias e diligências são instrumentos postos à disposição do julgador para auxiliá-lo na formação do seu livre convencimento, se entendê-las necessárias ou imprescindíveis para a elucidação de pontos duvidosos.

Conforme se verá a seguir, os autos estão devidamente consubstanciados com todos os documentos necessários para embasar o convencimento do julgador.

Indefiro, portanto, o pedido.

### **Saldo negativo de CSLL.**

Alega a recorrente que os créditos estão devidamente contabilizados, em contas do ativo circulante, e que podem ser comprovados através do razão contábil e folhas específicas do livro diário, assim como podem ser extraídos do balanço ou dos balancetes mensais.

Sustenta que o saldo negativo reclamado seria “*fruto de acúmulos de saldos negativos de períodos anteriores, que com este foi somado para fins de apuração do saldo credor TOTAL*”, tudo facilmente identificado pelos documentos em anexo bem como mediante consulta ao banco de dados da Receita Federal.

Os documentos juntados aos autos pelo contribuinte, ainda em sede de impugnação, são apenas cópias de DCTF's e DIPJ's apresentadas, as quais já são todas do conhecimento da autoridade fiscal, e que em nada fazem prova para demonstrar a eventual impropriedade das glosas na composição do crédito que foram feitas, a saber: a) a glosa da retenção na fonte, não confirmada, de R\$573,40; b) a glosa do pagamento de estimativa não confirmado, no valor de R\$10,00 (o contribuinte informou R\$34.030,00 de pagamentos, e somente R\$34.020,00 foram confirmados); c) a glosa de compensação de estimativa não confirmada, no valor de R\$300.809,04 (na verdade, não restou comprovada a compensação da estimativa informada pela contribuinte na DCOMP, relativa ao mês de dezembro/2002 e no valor de R\$451.643,24, contudo, em benefício do contribuinte, a fiscalização reconheceu, em substituição àquela informada na DCOMP, a efetividade de outras compensações que identificou como confessadas em pesquisa aos sistemas internos da Receita Federal, a saber, as estimativas de janeiro a abril de 2002, totalizando R\$150.824,20 — daí a diferença, não comprovada, de R\$300.809,04).

Cediço que o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, requisita a iniciativa do contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos. Este encontro de contas formalizado no PERDCOMP possui o efeito de extinção dos débitos fiscais ali indicados, desde o momento de sua apresentação, ficando, a partir daí, incumbido o sujeito ativo de, no prazo de cinco anos, homologar ou não o ato

compensatório praticado, findo o qual, se não efetivada qualquer apreciação, a referida compensação se resolve pelo evento da sua homologação tácita. A partir destes diplomas legais, não há mais a possibilidade de se efetuar compensações de tributos apenas em registros internos ao próprio contribuinte, sem que sejam formalizados em PERDCOMP. E isto se aplica, no caso, à compensação que supostamente teria sido feita no mês de dezembro/2002, e que, conforme visto, em nenhum momento restou comprovada.

Não há dúvidas de que as informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, o que não logrou fazer.

Da mesma forma, o eventual erro de fato praticado há de ser adequadamente demonstrado. O erro de fato, via de regra, é facilmente perceptível, e fica caracterizado quando se verifica que o interessado preencheu o documento em desconformidade com a sua intenção original, mas não quando o contribuinte simplesmente formula pedido ou declaração em total desconformidade com as normas de regência.

No caso, a defesa apresentada, no sentido de que o saldo negativo reclamado seria *“fruto de acúmulos de saldos negativos de períodos anteriores, que com este foi somado para fins de apuração do saldo credor TOTAL”*, revela ou o completo desconhecimento, ou então um total descompromisso para com as normas que regem a compensação tributária, o que, em qualquer caso, não pode ser aceito.

Em linha com o aqui exposto, os seguintes precedentes:

CSLL. FINSOCIAL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO.

A existência de incontroverso direito creditório decorrente do recolhimento indevido a título de FINSOCIAL não é suficiente para comprovar a realização de procedimentos compensatórios, haja vista a necessidade de prévia declaração com a individualização dos períodos de competência abrangidos. **(Acórdão 1102-000.464, sessão de 30 de junho de 2011, relatora Silvana Rescigno Guerra Barretto)**

ERRO MATERIAL.

Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Hipótese inócua nesses autos. **(Acórdão 1102-000.970, sessão de 07 de novembro de 2013, relator João Carlos de Figueiredo Neto)**

ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

É ônus do sujeito passivo, na condição de autor do feito, provar o direito creditório que alega possuir nos processos que envolvem restituição ou compensação de tributos. **(Acórdão 1102-001.109, sessão de 08 de maio de 2014, relator Ricardo Marozzi Gregorio)**

Há contudo, na decisão recorrida, uma impropriedade, a qual não posso furtar-me de mencionar. Encontra-se precisamente no seguinte trecho do voto daquela autoridade julgadora:

“Em sua manifestação, a contribuinte aborda, também, a aplicação da “tese dos 5+5”, para o caso de ser alegada a decadência do direito de pleitear administrativamente a compensação de crédito auferido neste período. Como este não foi o motivo do indeferimento da homologação das compensações declaradas, esta questão não será abordada nos presentes autos.”

Na verdade, o motivo da não homologação da compensação contida na DCOMP 31215.73053.010908.1.3.03-0616 foi *sim* a decadência do direito de pleitear administrativamente a compensação.

A DRJ, ao amparar-se mais na Informação Fiscal emitida pela Delegacia de Goiânia (que é parte do processo nº 10120.726779/2011-45, apensado aos presentes autos) para proferir a sua decisão, não atentou para o fato de que aquela informação efetivamente se preocupava apenas em analisar o crédito a partir dos valores declarados, identificando as parcelas comprovadas e as não comprovadas.

Contudo, ao serem processadas todas as informações no sistema de controle das compensações (SCC), foi detectada a ocorrência da perda do prazo legal para o aproveitamento daquele crédito, com relação à DCOMP 31215.73053.010908.1.3.03-0616, posto que apresentada em 01/09/2008, mas não com relação à DCOMP 37868.93372.311007.1.3.03-9907, esta apresentada em 31/10/2007, sendo que ambas tratavam do mesmo crédito (saldo negativo de CSLL de 2002).

E isto está claramente demonstrado no Despacho Decisório (fls. 394 e seguintes), pelo que, de pronto, afaste-se qualquer alegação de eventual alteração de fundamentação ou de critério jurídico para negar a compensação.

De fato, consta no Despacho Decisório precisamente o seguinte, *sic*:

“Valor do saldo negativo disponível: R\$ 128.155,67

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 127.592,70”

Aliás, o contribuinte demonstrou ter plena consciência deste fato, tanto que assim argumentou em sua impugnação:

“Através do Despacho Decisório o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não reconheceu a existência de crédito no valor de R\$ 127.592,70 (cento e vinte e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta centavos), sob o frágil argumento de que tal não foi utilizado dentro do prazo legal.

*Data vénia*, a luz das reiteradas interpretações levadas a efeito pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e demais Tribunais Federais, nada mais absurdo.

Como dito em linhas volvidas o saldo negativo da contribuinte foi constituído a partir do ano calendário de 2002. Este saldo negativo pode e deve ser integralmente aproveitado, vez que acobertado pela tese prevalente na jurisprudência pátria em relação aos tributos sujeito ao lançamento por homologação, intitulada ‘cinco mais cinco (5 + 5)’.”

Portanto, o erro encontra-se apenas da decisão recorrida, não tendo o contribuinte tampouco trazido a questão para o recurso.

Neste ponto, alguém poderia suscitar preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Com a devida vênia, em vista do que exponho a seguir, entendo não ser o caso.

Em primeiro lugar, registre-se que as matérias de prescrição e decadência são de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito de ofício pelos órgãos julgadores, independente de provocação das partes, o que, aliás, tem sido ordinariamente feito por este Colegiado.

Em segundo lugar, registre-se que, ainda que a DRJ não se tenha manifestado sobre a “tese dos cinco mais cinco” no presente caso, o fato é que se manifestou sobre ela em diversos outros processos desta mesma empresa, alguns dos quais encontram-se inclusive na pauta de julgamento desta Turma nesta mesma sessão de julgamento.

A título exemplificativo, refiro o processo 10120.900045/2011-34, julgado pelo mesmo colegiado recorrido (4ª Turma da DRJ/Brasília-DF), na sessão de 11 de abril de 2013 (o presente processo foi julgado em 8 de agosto de 2013), tendo a mesma relatora, a mesma Presidente de Turma, e a mesma composição do colegiado, no qual foi julgado o crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002 (o presente processo é de saldo negativo de CSLL de 2002) desta mesma empresa ora recorrente, tendo sido oposto naquele processo fundamentalmente os mesmos argumentos aqui opostos, no que toca à “tese dos cinco mais cinco”.

Transcrevo a seguir apenas alguns excertos do voto lá proferido por aquela mesma turma julgadora, suficientes para a compreensão da abordagem relativa ao ponto em questão:

“Sobre a repetição do indébito, o art. 168 do CTN determina que o sujeito passivo tem **cinco anos** para pleitear seu direito.

(...)

A contribuinte questiona a aplicação do prazo de 5 anos, previsto no art. 168 do CTN. Argumenta que, no caso em questão, deveria ter sido aplicada a regra de transição prevista na Lei Complementar nº 118, de 2005, que dispõe que para recolhimentos efetuados entre 09/06/2000 a 08/06/2005 a prescrição ocorreu em 08/06/2010 (cinco anos a contar da vigência desta lei complementar).

(...)

No caso em análise, o direito creditório pleiteado tem origem no saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002. Pela sistemática da apuração do imposto de renda pelo lucro real, considera-se que o direito creditório foi apurado em **31/12/2002**, de forma que o termo final do prazo prescricional para a contribuinte pleitear a repetição do indébito se deu **31/12/2007**.

Verifica-se que o PER/DCOMP nº 10057.25846.010908.1.3.028815, não homologado, foi transmitido em **01/09/2008** e que, conforme já registrado, a apuração do saldo negativo se deu em **31/12/2002**. Desse modo, passaramse mais de 5 anos entre a apuração do direito creditório e a transmissão da declaração de compensação.

Dessa forma, em conformidade com a motivação da decisão proferida no Despacho Decisório, constante da fl. 53 dos autos, já se encontrava prescrito o direito da contribuinte utilizar saldo negativo no valor de R\$ 4.354,31, que não foi objeto de compensação ou pedido de restituição no prazo estabelecido no art. 168 do CTN.”

O caso dos autos é precisamente o mesmo. Aqui também houve a apresentação da DCOMP precisamente na mesma data que naquele caso (01/09/2008), sendo o crédito alegado referente também ao mesmo período (31/12/2002).

Portanto, absolutamente nenhum motivo há para que se possa imaginar que a solução a ser dada ao presente caso, no tocante à “tese dos cinco mais cinco”, seria distinto daquele dado no caso acima citado e transcrito, ou nos diversos outros processos desta empresa que ora se encontram na presente pauta de julgamento.

Em terceiro (e derradeiro) lugar, porque o entendimento esposado pelo recorrente, de que, no caso concreto, a extinção do crédito tributário estaria condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, e não ao próprio pagamento, se em algum momento encontrou guarida, hoje encontra-se definitivamente superado.

A jurisprudência do CARF consolidou-se no sentido de que o prazo de dez anos somente é aplicável aos pedidos administrativos de repetição de indébito apresentados antes de 9 de junho de 2005.

Neste sentido, o seguinte precedente:

#### PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O regramento estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se somente aos pedidos de restituição formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). No caso de pedidos de restituição formalizados antes daquela data, aplica-se o prazo de dez anos com termo inicial na data do fato gerador do indébito, conforme entendimento consolidado no STJ. (**Acórdão 1102-001.028, sessão de 13 de fevereiro de 2014**)

Mais recentemente, este entendimento restou definitivamente assentado na esfera administrativa, por meio da Súmula CARF nº 91:

**“Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

No caso concreto, a DCOMP foi apresentada em 01/09/2008, logo, a ela não se aplica o prazo decenal. Irrelevante o fato de o saldo negativo reclamado ser de período anterior a 9 de junho de 2005.

É verdade que a DCOMP em questão faz referência à DCOMP anterior (aquela apresentada em 31/10/2007), nos seguintes campos da declaração que abaixo transcrevo:

“Crédito Saldo Negativo de CSLL

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 37868.93372.311007.1.3.03-9907”

Alguém poderia questionar, então, se o fato de o pedido anterior (tempestivamente apresentado em 31/10/2007) não seria suficiente para afastar de vez a hipótese de prescrição, uma vez que se trata do mesmo crédito.

Para responder a esta questão, é necessário responder a outra: se a declaração de compensação (ou o pedido de compensação nela transformado por força do artigo 49 da Lei nº 10.637/2002) encerra ou não pretensão repetitória.

E para responder a esta segunda questão, sirvo-me dos ensinamentos do ilustre conselheiro José Sérgio Gomes, contidos no voto proferido na sessão de 07 de abril de 2010, no acórdão 1102-00.175:

“Não pairam dúvidas que a Dcomp consubstancia pedido de repetição (indireto) no que diz respeito ao valor, melhor dizendo, até o valor, do débito fiscal indicado no encontro de contas. Todavia, tenho que o mesmo não ocorre no tocante à parcela que a este excede.

É que o regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, requisita iniciativa do contribuinte que, mediante o instrumento da Dcomp, **diz ao Fisco que já efetuou o encontro de contas**, inclusive com o efeito de extinção do débito fiscal nela indicado, incumbido ao sujeito ativo, no prazo de cinco anos, homologar o ato compensatório por ele praticado, findo o qual, não efetivada qualquer apreciação, a compensação se resolve pelo evento da homologação tácita, a ver:

(...)

Como visto, a Dcomp sequer veicula pedido de compensação, nem muito menos pedido de restituição, mas sim formaliza a utilização de direito creditório na compensação com débitos próprios. Noutras palavras: nada se pede; declara-se que o encontro de contas já foi feito.

(...)

Portanto, inexistindo anterior pedido de restituição tem-se que eventual Dcomp há de observar, em relação ao pretendido crédito nela indicado, o prazo decadencial de cinco anos, sob pena de não homologação do encontro de contas por inexistência do crédito, fulminado pela decadência a que alude o artigo 168, I, do CTN.”

Portanto, extinto estava, em 01/09/2008, o direito de a recorrente repetir o indébito relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2002.

Neste mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente do CARF, de cujo julgamento também participei:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO APÓS EXTINTO O DIREITO DE  
PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE CRÉDITO EM  
DCOMP ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte só pode se utilizar, em declarações de compensação, de créditos relativos a pagamentos indevidos realizados há menos de cinco anos. Caso deseje aproveitar o indébito por prazo superior, deve apresentar pedido de restituição dentro do prazo quinquenal, e realizar as compensações a partir desse pedido.

O excesso de crédito apresentado em declaração de compensação tempestiva não converte o documento em pedido de restituição, e não pode ser utilizado em compensação posterior, enviada após o prazo de cinco anos do pagamento indevido. **(Acórdão 1102-001.097, sessão de 10 de abril de 2014, relator José Evande Carvalho Araujo)**

Neste contexto, portanto, que, reprise-se, é o contexto exposto no próprio despacho decisório contestado, torna-se de fato irrelevante discutir qual seria o montante do crédito eventualmente remanescente relativo ao ano de 2002.

**Conclusão**

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório, indefiro o pedido de perícia, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator